MUNICIPAL DE JUNDIA, PREFEITURA

Nº 100, de 28 de Novembro de 1

O Prefeito Municipal de Jundiai, de acôrdo com o decretou a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Novembro de 1 950, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam, por esta lei, reguladas, no município de Jundiei, es ventegens asseguradas pelo Art. 30 das Disposi ções Transitorias da Constituição Estadual, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1 932 e aos compo nentes da Fôrça Expedicionaria Brasileira.

Art. 20 - Para os efeitos desta lei, serão considera dos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1 932 os que se enquadrarem nas disposições do art. 10 da lei estaduol 211, de 7/12/1 948; e, componentes da Fôrça Expedi cionaria Brasileira, alem dos que se enquadrarem nas disposições do art. 2º da mesma lei:

- a) os que se instalaram com missão de vigilância ou de segurança no litoral brasileiro, ou por qualquer forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões:
- b) os que pertenceram a guarnição de Fernando de Noronha, durante o estado de guerra.

Art. 30 - Aos atuais servidores municipais, que preencherem as condições do art. 2º da presente lei, serão conce didas as mesmas ventagens a que têm direito os servidores estaduais, de acôrdo com os arts. 40, 50 e 60 da lei estadual 211, de 7/12/1 948 e 10 e 20 de lei estedual 646, de 24/2/50.

Art. 40 - Pera ingresso no serviço publico municipal, serão concedidas aos candidatos que preencherem as condições do art. 20 da presente loi, as mesmes vantagens estabelecidas pela lei estadual 211, de 7/12/1 948, de conformidade com seu art. 3º e parágrefos 1º e 2º.

Art. 50 - Os mutilados da Revolução Constitucionalista

de 1 932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público municipal, em cargos ou funções compatíveis com suas aptidões físicas.

Art. 60 - As vantagens a que se referem os ertigos anteriores não podem ser acumuladas, prejudicando-se, portanto, mútuamente.

Art. 7º - São extensives aos inativos do quadro de servidores municipais as ventagens concedidas por esta lei desde que tenham participado ativamente da Revolução Constitucionalista de 1 932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 8º - Para execução do disposto nesta lei, fica creada a "Comissão Municipal do Art. 30", constituida de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros da comissão não serão remunera dos, mas os seus serviços serão considerados relevantes.

§ 2º - A nomeação será feita dentro de quinze (15) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 90 - São etribuições dessa comissão, no âmbito municipal, as mesmas estatuidas pelo art. 12 da lei esta dual 211, de 7/12/ 1 948, para o âmbito estadual.

Art. 10º - É isento de taxas e emolumentos munici pais todo ato, petição, papel ou documento destinado a ins truir o processo de obtenção das vantagens de que trata esta
lei.

Art. 11º - Fice fixedo o prezo de 3 (três) anos, a contar da vigência deste lei, para que os interessados possen assegurar os seus direitos.

§ único - Findo êsse prazo e despechados todos os pedidos apresentados em tempo oportumo, será dissolvida a comissão creada pelo art. 8º.

Art. 129 - O Prefeito Municipal proporá a abertura do crédito necessário a execução do presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA

Art. 130 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. Vasco A. Venchiarutti, Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, sos 28 de Novembro de 1 950.

Virgilio Torricelli, Diretor Subst. da Diretoria Administrativa.